



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 12915.000440/2004-75
Recurso n° 141.155 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 203-13.791
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente LEÃO E LEÃO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAES. MULTA DE OFÍCIO.

Tendo a adesão ao PAES ocorrido antes do início da ação fiscal, caracterizada está a denúncia espontânea, o que importa na exclusão da multa de ofício de 75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração lavrado para a cobrança do PIS no período de apuração de janeiro/2000 a janeiro/2003, excluindo o valor originário do crédito pela sua inclusão do PAES, mas mantendo a multa, por entender que a confissão se deu posteriormente à adesão aquele programa especial

No seu Récurso Voluntário a recorrente insurge-se contra a manutenção da multa aplicada, aduzindo ter havido a denúncia espontânea do débito quando da adesão da empresa ao PAES, que teria sido anterior ao recebimento do mandado de procedimento fiscal encaminhado pela fiscalização.

Nesse sentido, sustenta que “consoante asseverado, o procedimento em questão foi iniciado aos 08 de outubro de 2003 e concluído aos 28 de dezembro de 2004 com a lavratura do Auto de Infração combatido, sendo que a opção pela inclusão dos referidos débitos, objeto do referido auto, no PAES foi efetuada aos 31 de julho de 2003, prazo originalmente preconizado pela legislação fiscal” (fl. 126).

Com tal fundamentação pede a exclusão da multa ainda cobrada no auto de infração.

É o relatório.



Voto

CONSELHEIRO ERIC MORAES DE CASTRO, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente se esclareça que este voto parte do pressuposto de que os créditos objeto do auto de infração coincidem na íntegra com os débitos incluídos no PAES, havendo apenas que se tratar da questão da espontaneidade, ou seja, se subsiste ou não a multa de ofício de 75%.

Tal pressuposto se extrai da fundamentação final da decisão recorrida, assim lavrada:

“Analisando os valores da contribuição declarados ao PAES (fls. 61/65) e os valores lançados no auto de infração (fls. 5/6), verifica-se que eles são coincidentes. Portanto, toda a contribuição e os juros de mora do auto de infração devem ser cancelados, por já constarem no PAES, remanescendo, apenas a multa de ofício de 75%” (fls. 113).

Visto isto, entendo que de fato houve denúncia espontânea no presente caso, pois o ingresso ao PAES se deu antes do início da ação fiscal, configurada pela emissão do Termo de Início de Fiscalização (TIF).

Nesse sentido, à fl. 140 a Recorrente colaciona o Pedido de Parcelamento Especial, datado de 31/07/2003 e na fl. 141 junta o DARF no valor de R\$ 126.435,35 referente ao pagamento da primeira parcela. Já o TIF foi formalizado apenas em 08/10/2003 (fl. 16).

Assim, patente a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, razão pela qual julgo procedente o presente Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA